



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.004324/2007-16
Recurso nº 153.286
Resolução nº 2402-00.078 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BORDIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCEÃO OLIVEIRA
Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO
Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas em época própria, incidentes sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados *in natura*, mediante o fornecimento de utilidades-transporte, correspondente à parte dos segurados empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e às destinadas a terceiros (SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 053 a 059) informa que a remuneração paga em utilidade que ensejou os valores das contribuições lançadas não foi registrada na contabilidade, assim procede-se a aferição da base de cálculo das contribuições devidas com fulcro no art. 33, §6º, da Lei n.º 8.212/91. Consta ainda nesse relatório que os parâmetros eleitos para aferição encontram-se devidamente explicitados no item Base de Cálculo – Levantamento AVE, e demonstrados por meio da planilha “Lançamento Contábeis de Descontos Aluguel de Veículos e Remuneração In Natura”, fls. 60 e 61.

Informa, ainda, que os fundamentos legais do crédito constituído constam do anexo FLD – Fundamentos Legais de Débito, fls. 41 a 43.

A notificada apresentou defesa (fls. 066 a 095) em que alega: decadência tributária; nulidade do lançamento, haja vista que não houve identificação dos funcionários em relação aos quais ocorreu o lançamento, cerceando o seu direito de defesa; invalidade do critério para a aferição indireta da base de cálculo; inconstitucionalidade ou ilegalidade das contribuições destinadas ao INCRA; dentre outras.

Pela Decisão-Notificação nº 20.401.4/0307/2006 (fls. 119 a 133), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 136 a 160), e efetua a repetição das alegações de defesa.

Consta ainda no presente processo analisado decisão judicial dispensando o depósito recursal, fls. 182 a 188.

Não foi apresentada contrarrazões.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifica-se situação que representa óbice ao julgamento.

O Fisco informa que a remuneração paga em utilidade (veículo) que ensejou os valores das contribuições lançadas não foi registrada na contabilidade, assim procedeu-se a aferição da base de cálculo das contribuições devidas com fulcro no art. 33, §6º, da Lei n.º 8.212/91. Informa ainda que o veículo ficava a disposição do empregado de forma permanente, mesmo fora do horário normal da jornada de trabalho, por expressa previsão contratual nos termos da cláusula segunda do Termo Aditivo de Contrato de Trabalho (fls. 62 e 63).

Em sentido contrário a Recorrente afirma que a prestação dos serviços de vigilância, guarda, limpeza, dentre outros, exige o deslocamento de empregados, o que motiva o fornecimento de veículo pela empresa.

Assim, necessitamos ter conhecimento por meio de Parecer Fiscal se a utilização dos veículos, nas competências objeto do lançamento fiscal, foi **para o trabalho** (não integrante do salário-de-contribuição) e/ou **pelo trabalho** (integrante do salário-de-contribuição). Ressalta-se que, no fornecimento do veículo para o trabalho, haverá a utilização do veículo exclusivamente para o deslocamento dos segurados empregados, sendo que esse deslocamento deverá estar relacionado às atividades da empresa. Na utilização do veículo pelo trabalho, haverá a sua utilização em atividades não relacionadas às atividades da empresa. Também poderá haver a utilização do veículo de forma simultânea: para o trabalho e pelo trabalho.

Caso haja essa utilização do veículo para o trabalho e pelo trabalho, deverá ser demonstrando, por competência, em planilha os valores lançados que se referem a cada uma das verbas (utilização para o trabalho e pelo trabalho).

Isso decorre do fato de que o trabalho de auditoria fiscal, em caso de verificação de descumprimento de obrigações tributárias, poderá acarretar o lançamento tributário, ato administrativo impositivo, de império, gravoso para os administrados. Por isso, o trabalho da fiscalização deve sempre demonstrar, com clareza e precisão, como determina a legislação, os motivos da lavratura da exigência.

Lei 8.212/1991:

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de



benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a Receita Federal do Brasil emita Parecer Fiscal sobre a utilização dos veículos que ensejou a base de cálculo do presente lançamento fiscal. Essa diligência deverá verificar se a utilização dos veículos foi para o trabalho e/ou pelo trabalho.

Após essa providência, o Fisco deve elaborar Parecer Conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão do Parecer, o Fisco deve dar ciência à recorrente desta decisão e do Parecer, e conceder prazo de trinta dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

